



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.003117/2009-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.003 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2013
Matéria DCTF - Multa por atraso na entrega
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO REI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não é nulo o lançamento de multa por atraso na entrega de declaração pelo fato de o contribuinte não ter sido previamente intimado a esclarecer a irregularidade antes da lavratura do auto de infração, pois essa penalidade se aplica de imediato para aqueles que apresentarem o documento em atraso.

Além disso, este CARF já firmou o entendimento de que o procedimento administrativo de fiscalização é orientado pelo princípio inquisitorial, não se exigindo o contraditório na fase investigatória, que passa a ser obrigatório após a impugnação, com a instauração da lide. Nesse sentido foi publicada a Súmula CARF nº 46: “O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”.

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. ALEGAÇÕES SEM PROVA.

A DCTF entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00.

No caso, a multa aplicada foi calculada de acordo com as determinações legais.

Não afastam a aplicação da penalidade argumentos de impossibilidade de envio da declaração, quando desacompanhados de quaisquer provas.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Marcelo Baeta Ippolito, e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 22, relativo à multa por atraso na entrega de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do mês de abril do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 66.824,36.

O prazo final para a apresentação da declaração era 8/6/2007, mas a entrega só ocorreu em 28/9/2007. O valor da penalidade foi apurado pela aplicação do percentual de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, multiplicado pelos 4 meses de atraso, com redução de 50% em virtude da entrega espontânea da DCTF.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 a 6), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 30 a 31):

Que na ocasião da apresentação mensal da DCTF o sistema operacional da Receita Federal do Brasil acusou a ocorrência de erro, por conta de incompatibilidade de dados pesquisados com a situação da empresa, porque o mesmo não atualizou a informação de que a impugnante não mais faria a apresentação da DCTF semestralmente, quanto a fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2007, em razão do disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, não procedendo, portanto que apresentou sua DCTF extemporaneamente, uma vez que tentou apresentá-la em data pretérita, sem sucesso.

Protesta que não foi intimada a apresentar a declaração original e nem lhe foi dado oportunidade de prestar esclarecimentos à Receita antes de ser autuada, consoante art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Protesta que a cobrança da multa desobedece o princípio constitucional da legalidade e da vedação ao confisco.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou a impugnação improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 29 a 33):

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2007

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
ENTREGA INTEMPESTIVA.*

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração quando inexístirem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem e permitam o afastamento da mesma.

*AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE.
DESNECESSIDADE.*

Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar um auto de infração após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase de contencioso administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) não ocorre cerceamento do direito de defesa quando lavrado Auto de infração depois de constatada a hipótese prevista em lei, mesmo sem consulta prévia ao sujeito passivo, quando lhe seria dada a oportunidade de esclarecimentos, já que a obrigatoriedade desta oportunidade é prevista em lei somente na fase de contencioso administrativo;

b) a redação do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, com as alterações produzidas pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 2004, em nenhum momento redime o contribuinte

do pagamento de multa por atraso na entrega da Declaração após prestação de esclarecimento, nem cria obrigações processuais de pedido de tais esclarecimentos quando considerados desnecessários, quanto menos prorrogam o prazo de apresentação das declarações.;

c) não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois o contraditório foi regularmente instaurado, tendo em vista que a autuada defendeu-se amplamente em seu arrazoadado, fazendo constar as razões de fato e de direito que entendeu ampará-la e demonstrando perfeita compreensão do feito;

d) inexistente previsão legal que possibilite o afastamento, por órgão julgador, da aplicação da penalidade de multa por atraso na entrega de declaração somente com base nas alegações da interessada de que tentou apresentá-la tempestivamente, tendo sido obstada pelos sistemas desta Secretaria, mormente quando tal alegação é de difícil comprovação e quando tentativas de apresentação sem sucesso não prorrogam o prazo da mesma;

e) tendo a exigência sido corretamente efetuada com fulcro em bases legais vigentes, não cabem quaisquer ajustes em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/11/2009 (fl. 35), o contribuinte apresentou, em 16/12/2009, o recurso voluntário de fls. 38 a 40, onde repete os termos da impugnação, em especial que:

a) o procedimento fiscal é nulo, uma vez que não foi previamente intimado a esclarecer a irregularidade a ele atribuída, tendo sido, de pronto, lavrado o auto de infração. Redobra, pois, seus protestos nos termos da necessidade de sua defesa prévia, principalmente por conta de que, em seu ponto de vista, não houve o descumprimento da referida obrigação acessória;

b) apresentou a declaração tempestivamente, mas ela não foi processada, pois o sistema operacional recusou fazê-lo por conta da incompatibilidade do período de apuração. Usando de boa-fé, apresentou o documento observando o período mensal, correspondente aos fatos geradores ocorridos após janeiro de 2007, conforme determinado pela Instrução Normativa nº 695, de 2006, em seu artigo 3º, tendo sido impedido por conta de não ter procedido à mera atualização de informação, alterando a periodicidade da Declaração;

c) para a constatação do que se alega, requer seja o processo baixado em diligência, na certeza de que será inocentado da acusação que lhe é imputada.

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado nulo, ou, caso assim não se entenda, seja o processo baixado em diligência e posteriormente seja declarada a improcedência da atuação.

ATOS POSTERIORES

Em 1º/3/2010, o contribuinte desistiu do recurso para aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (fl. 62).

Contudo, o despacho de fl. 90 informou que os débitos controlados por este processo administrativo não eram passíveis de parcelamento nos moldes da lei.

Como consequência, o contribuinte foi intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do processo com o encaminhamento do recurso voluntário ao CARF (fls. 114 e 116), tendo informado que desejava a continuação do julgamento (fl. 117).

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em setembro de 2013, numerado digitalmente até a fl. 120.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do mês de abril do ano-calendário de 2007, apresentada em 28/9/2007, quando o prazo legal era 8/6/2007.

A multa aplicada está prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, abaixo transcrito:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na

Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...)

Assim, a DCTF entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00.

No caso, a multa aplicada foi calculada de acordo com as determinações legais.

Preliminarmente, o recorrente pugna pela nulidade do lançamento por não ter sido previamente intimado a esclarecer a irregularidade antes da lavratura do auto de infração.

Contudo, o *caput* do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, somente exige a intimação para prestar esclarecimentos do sujeito passivo que apresentar a declaração com incorreções ou omissões. Para aqueles que apresentarem o documento espontaneamente e em atraso a multa se aplica de imediato, com a concessão do benefício de redução em 50%, nos termos do §2º, inciso I, do dispositivo.

Além disso, este CARF já firmou o entendimento de que o procedimento administrativo de fiscalização é orientado pelo princípio inquisitorial, não se exigindo o contraditório na fase investigatória, que passa a ser obrigatório após a impugnação, com a

instauração da lide. Nesse sentido foi publicada a Súmula CARF nº 46: “O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”.

Desse modo, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito, o recorrente afirma que tentou apresentar a declaração dentro do prazo, mas que o sistema não a admitiu alegando incompatibilidade com o período de apuração. Acrescenta que apresentou o documento observando o período mensal, correspondente aos fatos geradores ocorridos após janeiro de 2007, conforme determinado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 695, de 14 de dezembro de 2006, mas que foi impedido por não ter procedido à mera atualização de informação, alterando a periodicidade da declaração. Pugna, ainda, que os autos sejam baixados em diligência para a comprovação do alegado.

Em suma, o contribuinte afirma ter sido impedido de enviar a DCTF mensal porque o sistema eletrônico detectou incompatibilidade com os dados cadastrais da empresa, que informavam estar ela obrigada à apresentação da DCTF semestral.

Contudo, essa alegação não foi admitida pela Turma de Julgamento por estar desacompanhada de qualquer prova nesse sentido. Entendeu-se que o contribuinte deveria ao menos ter trazido cópia da tela de sistema que demonstrasse a tentativa infrutífera de envio da declaração.

Ademais, há que se considerar que carece de sentido o argumento de que o sistema continha alguma informação que obrigasse a entrega da DCTF semestral, já que o art. 5º da Instrução Normativa nº 695, de 2006, permite que qualquer pessoa jurídica opte pela apresentação de DCTF mensal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo